



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «**Boletim da República**» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «**Boletim da República**».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 61/2004:

Cria o Instituto Superior de Administração Pública, abreviadamente designado por ISAP, com sede em Maputo.

Decreto n.º 62/2004:

Autoriza a Igreja Reformada de Moçambique a criar o Instituto Superior Cristão, abreviadamente designado Hefsiba-ISC, com sede na Vila Ulonguè, Distrito de Angónia, província de Tete.

Decreto n.º 63/2004:

Aprova o Regulamento de Taxas Radioeléctricas.

Decreto n.º 64/2004:

Aprova o Regulamento de Taxas de Telecomunicações

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 61/2004

de 29 de Dezembro

A formação de quadros qualificados figura como uma das maiores prioridades no Programa do Governo da República de Moçambique.

A necessidade da capacitação em Administração Pública de dirigentes e quadros em funções de direcção e chefia e a elevação da qualificação académica e técnico profissional

dos funcionários em exercício na Administração Pública justificam a criação de uma instituição de ensino superior em Administração Pública.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 14 da Lei n.º 5/2003, de 21 de Janeiro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criada a instituição de ensino superior com a designação de Instituto Superior de Administração Pública, com sede em Maputo, abreviadamente designado por ISAP.

Art. 2. O ISAP é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e de autonomia científica, pedagógica, administrativa e disciplinar e rege pelos Estatutos em anexo ao presente decreto sendo dele parte integrante.

Art. 3. Os critérios para admissão ao ISAP são os fixados legalmente para o ensino superior, independentemente de outros estabelecidos pela instituição, os quais não devem contrariar o disposto na lei.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 15 de Novembro de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Estatuto Orgânico do Instituto Superior de Administração Pública

CAPÍTULO I

Natureza, princípios e objectivos

ARTIGO 1

(Denominação e natureza)

1. O Instituto Superior de Administração Pública, abreviadamente designado pela sigla ISAP, é uma instituição de ensino superior, vocacionada para a capacitação em administração pública de dirigentes e quadros em funções de direcção e chefia e a elevação da capacidade de liderança, qualificação académica e técnico-profissional dos funcionários em exercício na administração pública, com vista à boa governação.

2. Podem beneficiar de acções de formação do ISAP, instituições não governamentais que prossigam fins de interesse público.

3. O ISAP desenvolve actividades de formação, extensão, investigação e consultoria na área de Administração Pública.

4. O ISAP é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e de autonomia científica, pedagógica, administrativa e disciplinar.

ARTIGO 2

(Sede)

O ISAP tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo desenvolver as suas actividades em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO 3

(Princípios gerais)

No exercício das suas actividades, o ISAP rege-se, para além dos princípios gerais e pedagógicos definidos nos artigos 1 e 2 da Lei n.º 6/92, de 6 de Maio, pelos princípios constantes do artigo 2 da Lei n.º 5/2003, de 21 de Janeiro, nomeadamente:

- a) Democracia e respeito pelos direitos humanos;
- b) Igualdade e não discriminação;
- c) Valorização dos ideais da pátria, ciência e humanidade;
- d) Liberdade de criação cultural, artística, científica e tecnológica;
- e) Participação no desenvolvimento económico, científico, social e cultural do país, da região e do mundo;
- f) Autonomia científica, pedagógica, administrativa e disciplinar.

ARTIGO 4

(Princípios específicos)

O ISAP rege-se pelos seguintes princípios específicos:

1. Pedagógicos:

- a) Formação de carácter profissionalizante com efeitos imediatos na qualidade da prestação individual e do serviço;
- b) Relevância curricular através de investigação aplicada permanente sobre os efeitos da formação;
- c) Utilização de técnicas e meios pedagógicos adaptados ao público-alvo (funcionários em serviço) e susceptíveis de atingir o mais amplo público;
- d) Criação de um ambiente de aprendizagem permanente nas organizações;
- e) Flexibilidade dos modelos organizativos da formação com vista a minimizar o afastamento dos funcionários dos serviços.

2. De organização e articulação institucional:

- a) Capacitação das instituições de forma global utilizando as potencialidades do Sistema de Formação em Administração Pública (SIFAP);
- b) Desconcentração da formação por via da implantação de pólos difusores regionais;
- c) Articulação da formação com a progressão nas carreiras profissionais;
- d) Coordenação da formação com as instituições destinatárias;
- e) Estabelecimento de parcerias com outras instituições de ensino superior com vista à execução desconcentrada da formação.

ARTIGO 5

(Objectivos)

O ISAP tem os seguintes objectivos:

- a) Contribuir para a elevação do nível de formação técnico-profissional e de profissionalização dos funcionários do Estado;
- b) Contribuir para o processo da reforma e modernização do Sector Público, favorecendo a transformação dos sistemas de gestão e administração do Estado, resultado da formação aliada à investigação teórica, reflexiva e prática, susceptível de aplicação imediata nos sectores de proveniência dos formandos;
- c) Organizar cursos oficiais, credenciados e acreditados nos termos da lei, de elevada qualidade e correspondentes aos graus académicos estabelecidos na Lei n.º 5/2003, de 21 de Janeiro, Lei do Ensino Superior, bem como cursos executivos e outros cursos de curta duração e certificados, visando satisfazer necessidades específicas do sector público;
- d) Criar e organizar cursos de natureza diversa, concretamente cursos de especialização, de extensão e de actualização, com conteúdos definidos pelos órgãos do Governo e com a relevância por este definida, em termos de acesso e progressão nas carreiras profissionais.

CAPÍTULO II

Tutela e Autonomia

ARTIGO 6

(Tutela)

1. O ISAP é tutelado pelo Ministro que superintende a Administração Pública em coordenação, em tudo quanto diga respeito ao ensino superior, ciência e tecnologia, com o Ministro que superintende o respectivo sector.

2. O ISAP obriga-se a submeter ao Ministro de tutela, o plano anual de actividades, o relatório anual de actividades e o relatório anual de contas.

3. O Estado afectará ao ISAP um património específico e os meios financeiros necessários à prossecução dos seus objectivos.

ARTIGO 7

(Autonomia)

A autonomia de que goza o ISAP traduz-se na sua capacidade para:

- a) Assinar convénios e contratos com organizações nacionais e internacionais e financiadores das actividades e gerir os recursos humanos, financeiros e patrimoniais supervenientes, no quadro legal aplicável;
- b) Prestar serviços de consultoria solicitados por entidades comunitárias, públicas ou de direito privado, na área de administração pública, bem como gerir os proventos resultantes, no quadro legal aplicável;
- c) Definir os seus programas de formação e de pesquisa no quadro das prioridades definidas pelo Governo;
- d) Programar e orientar acções de extensão no quadro das prioridades definidas pelo Governo;
- e) Estabelecer parcerias com outras instituições nacionais ou estrangeiras no campo da investigação científica;
- f) Elaborar e aprovar programas de formação, definir métodos de ensino, critérios e meios de avaliação, conferir e certificar graus académicos nos níveis que lecciona;

- g) Estabelecer regulamentos internos e criar mecanismos de controlo da sua observância;
- h) Penalizar infracções praticadas por formadores, investigadores, corpos técnico e administrativo.

CAPÍTULO III

Organização e Estrutura Interna

SECÇÃO I

Organização

ARTIGO 8

(Órgãos)

São órgãos do ISAP:

- a) O Director-Geral;
- b) O Director-Geral Adjunto;
- c) O Conselho Orientador;
- d) O Conselho Directivo;
- e) O Conselho Científico;
- f) O Conselho Académico.

SECÇÃO II

Director-Geral e Director-Geral Adjunto do ISAP

ARTIGO 9

(Nomeação e mandato)

O Director-Geral e Director-Geral Adjunto são nomeados pelo Primeiro-Ministro, mediante proposta do Ministro de tutela e ouvido o órgão que superintende o ensino superior, para um mandato de três anos, renovável.

ARTIGO 10

(Competências do Director-Geral)

2. Compete ao Director-Geral:

- a) Dirigir, superintender e coordenar a actividade pedagógica, de extensão, científica, de investigação, de administração e finanças, assegurando um correcto e harmónico funcionamento dos órgãos e serviços da instituição, na prossecução dos objectivos do ISAP;
- b) Representar o ISAP junto de organismos oficiais, das outras instituições do ensino superior e em eventos oficiais;
- c) Zelar pela aplicação da vigente legislação relevante, do presente Estatuto Orgânico e demais regulamentação da instituição;
- d) Nomear sob proposta do Director-Geral Adjunto o Director Académico e o Director Administrativo do ISAP;
- e) Nomear o Chefe do Gabinete do Director-Geral;
- f) Assinar a certificação dos graus académicos e certificados dos cursos ministrados pelo ISAP, bem como o reconhecimento de níveis;
- g) Homologar o mandato dos membros do Conselho Orientador;
- h) Convocar e presidir ao Conselho Orientador;
- i) Convocar e presidir ao Conselho Directivo.

2. O Director-Geral assume todas as competências não atribuídas por lei e pelo estatuto, a outros órgãos do ISAP.

3. O Director-Geral pode delegar no Director-Geral Adjunto qualquer das atribuições mencionadas no número anterior.

ARTIGO 11

(Competências do Director-Geral Adjunto)

1. O Director-Geral Adjunto tem as seguintes competências:

- a) Coordenar a elaboração do plano anual de actividades da instituição e submetê-lo à deliberação do Conselho Orientador do ISAP;
- b) Garantir o cumprimento dos planos de actividades da instituição, procedendo a balanços regulares e tomando medidas concorrentes ao bom desempenho dos sectores;
- c) Propor ao Director-Geral a nomeação e cessação de funções do Director Académico e do Director Administrativo;
- d) Nomear e mandar cessar funções, sob proposta do Director Académico, dos Coordenadores de Curso, Coordenadores de Módulo ou de Área Curricular, júris de exames e formadores;
- e) Nomear e mandar cessar funções, sob proposta do Director Administrativo, do Chefe de Secretaria e Registo Académico, Chefe do Secretariado da Direcção e restante pessoal técnico e administrativo;
- f) Outorgar os contratos dos formadores e corpo técnico-administrativo;
- g) Outorgar contratos e convénios com outras instituições de ensino públicas e privadas, organizações e entidades nacionais e internacionais, plasmando as parcerias necessárias ao cumprimento das actividades e desenvolvimento do ISAP;
- h) Assinar as requisições de fundos e autorizações de pagamentos, conjuntamente com o Director Administrativo;
- i) Exercer as demais faculdades e prerrogativas conferidas pela legislação e regulamentação vigentes, pela demais regulamentação e delegar competências que entender for conveniente.

3. Nas suas faltas e impedimentos, o Director-Geral Adjunto é substituído pelo Director Académico.

SECÇÃO III

Conselho Orientador

ARTIGO 12

(Natureza)

O Conselho Orientador do ISAP é um órgão que delibera sobre as políticas e actividades pedagógicas, científicas, de investigação e de administração e finanças.

ARTIGO 13

(Composição do Conselho Orientador)

1. O Conselho Orientador é composto por:

- a) Director-Geral, que o convoca e preside;
- b) Director-Geral Adjunto;
- c) Representantes permanentes dos Ministros que superintendem a administração pública, o ensino superior, ciência e tecnologia e o plano e finanças e o órgão coordenador da Reforma do Sector Público em geral.

2. O Director-Geral pode convidar personalidades, profissionais, académicos e outras individualidades de reconhecido mérito, parceiros e financiadores, bem como quadros dirigentes do ISAP e da comunidade académica para assistir às sessões do Conselho Orientador sem prejuízo da funcionalidade do órgão.

ARTIGO 14

(Competências do Conselho Orientador)

Compete ao Conselho Orientador:

- a) Deliberar sobre as políticas pedagógicas, de investigação e extensão do ISAP;
- b) Deliberar sobre os planos anuais de actividades pedagógicas, científicas, de investigação e de administração e finanças do ISAP;
- c) Deliberar sobre e aprovar o Regulamento do Conselho Orientador.

ARTIGO 15

(Funcionamento do Conselho Orientador)

1. O Conselho Orientador reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, sob convocatória do Director-Geral, para o exercício das competências atribuídas no artigo anterior.

2. O Conselho Orientador pode reunir-se, extraordinariamente, sob convocatória do Director-Geral, ou a pedido de dois terços dos seus membros.

3. O Conselho Orientador reúne estando presentes pelo menos dois terços dos seus membros.

4. A designação dos membros do Conselho Orientador é feita pelo dirigente da respectiva instituição e homologada pelo Director-Geral, para os devidos efeitos.

5. Os membros do Conselho Orientador são remunerados através de senha de presença, cujo montante é fixado por Despacho da Ministra do Plano e Finanças, sob proposta do Director-Geral do ISAP.

SECÇÃO IV

Conselho Directivo

ARTIGO 16

(Natureza)

O Conselho Directivo concebe e coordena a dinâmica institucional sobre o funcionamento do sistema de formação, as políticas e actividades pedagógicas, científicas, de investigação, de extensão e de administração e finanças do ISAP.

ARTIGO 17

(Composição do Conselho Directivo)

1. O Conselho Directivo do ISAP é composto por:

- a) Director-Geral, que o convoca e preside;
- b) Director-Geral Adjunto;
- c) Director Académico;
- d) Director de Administração e Finanças.

2. Podem ser chamados a participar no Conselho Directivo, outros profissionais e académicos convidados pelo Director-Geral.

ARTIGO 18

(Competências do Conselho Directivo)

Compete ao Conselho Directivo do ISAP:

- a) Coordenar e monitorar a execução das políticas e planos anuais de actividades pedagógicas, científicas, de investigação, de extensão e de administração e finanças do ISAP, ouvida a deliberação do Conselho Orientador.
- b) Submeter o Regulamento do Conselho Directivo à aprovação do Director-Geral.

ARTIGO 19

(Funcionamento do Conselho Directivo)

O Conselho Directivo reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sob convocatória do Director-Geral.

SUBSECÇÃO I

Director Académico

ARTIGO 20

(Designação e competências)

1. O Director Académico é nomeado pelo Director-Geral, sob proposta do Director-Geral Adjunto, de entre os formadores com o grau de doutoramento ou com o grau de mestrado com experiência relevante, para um mandato de três anos, renovável.

2. São competências do Director Académico:

- a) Garantir e supervisionar a qualidade científica da formação e das actividades científicas e pedagógicas do ISAP, bem como a assessoria científica à Direcção do ISAP;
- b) Convocar e presidir ao plenário do Conselho Académico;
- c) Propor ao Director-Geral Adjunto a nomeação dos formadores membros do Conselho Académico, assim como a sua distribuição por comissões de trabalho, de acordo com a dinâmica e necessidades das actividades do sector;
- d) Propor ao Director-Geral Adjunto a contratação de formadores, investigadores e técnicos para a Unidade de Monitoria, Avaliação e Investigação;
- e) Convidar outros formadores e profissionais de reconhecido mérito, para a sua participação no Conselho Académico, nas comissões de trabalho e na Unidade de Monitoria, Avaliação e Investigação e propor, ao Director-Geral Adjunto, a sua designação;
- f) Coordenar a planificação das actividades do Conselho Académico, da Unidade de Monitoria, Avaliação e Investigação do ISAP, do centro de recursos e das coordenações dos cursos, bem como a avaliação regular das mesmas;
- g) Garantir a elaboração e cumprimento dos regulamentos do Conselho Académico da Unidade de Monitoria, Avaliação e Investigação do ISAP, da coordenação dos cursos e do centro de recursos;
- h) Estabelecer as regras de ingresso aos cursos ministrados pelo ISAP;
- i) Estabelecer os procedimentos e sanções a aplicar às infracções e fraudes académicas.

SUBSECÇÃO II

Director Administrativo

ARTIGO 21

(Designação e competências)

1. O Director Administrativo é nomeado pelo Director-Geral, sob proposta do Director-Geral Adjunto, para um mandato de três anos, renovável.

2. São competências do Director Administrativo:

- a) Supervisar e coordenar todos os serviços relativos à gestão dos recursos humanos, financeiros, patrimoniais e logísticos do ISAP;

- b) Garantir a elaboração do orçamento e do plano anual das actividades da instituição, bem como o relatório financeiro da sua execução;
- c) Controlar o funcionamento de todas as estruturas e serviços de apoio, bem como o sistema de informações e comunicações do ISAP;
- d) Controlar o processo de contratação do corpo de formadores e de outro pessoal da instituição;
- e) Garantir o bom desempenho dos serviços de relações públicas e cooperação, em conformidade com o plano de actividades e de desenvolvimento do ISAP;
- f) Assinar as requisições de fundos e autorizações de pagamentos, conjuntamente com o Director-Geral Adjunto ou o seu substituto nas suas ausências e impedimentos;
- g) Controlar a execução das actividades de aprovisionamento nomeadamente, abertura de concursos, assegurando a legalidade e isenção no aprovisionamento de bens e serviços necessários à instituição.

SECÇÃO V

Conselho Académico

ARTIGO 22

(Natureza)

O Conselho Académico é um órgão de garantia da qualidade científica da formação e das actividades científicas do ISAP e de assessoria científica à Direcção do ISAP. O Conselho Académico está igualmente vocacionado para a orientação e coordenação das actividades pedagógicas do ISAP.

ARTIGO 23

(Composição do Conselho Académico)

1. O Conselho Académico é composto por:

- a) Director Académico, que o convoca e preside;
- b) Coordenadores dos Cursos;
- c) Formadores da instituição, habilitados com o grau de doutoramento e de mestrado, em conformidade com critérios curriculares, pedagógicos e funcionais;
- d) Dois representantes dos formandos;

2. O Director Académico pode convidar outros formadores e profissionais de mérito reconhecido, para participar no Conselho Académico.

ARTIGO 24

(Competências do Conselho Académico)

Compete ao Conselho Académico:

- a) Apreciar o perfil, a qualidade e competência científica e profissional dos candidatos a coordenadores curriculares, formadores, investigadores, palestrantes e oradores da instituição e remeter à aprovação do Director-Geral;
- b) Avaliar e propor a composição dos júris das provas dos diversos graus académicos e certificados atribuídos pela instituição, para aprovação do Director-Geral;
- c) Planificar as condições de admissão e acesso às provas dos diversos graus académicos e certificados, para aprovação do Director-Geral;

- d) Coordenar a planificação curricular dos cursos ministrados pelo ISAP e submeter os planos de estudos à aprovação do Director-Geral;
- e) Pronunciar-se sobre os pedidos de reconhecimento de nível e submetê-los ao Director-Geral;
- f) Elaborar pareceres sobre os planos de actividade de investigação científica e extensão da instituição e submetê-los ao Director-Geral;
- g) Elaborar o regulamento do Conselho Académico e remetê-lo à aprovação do Director-Geral;
- h) Apreciar o plano pedagógico anual da instituição, assim como o projecto do orçamento correspondente e garantir a sua execução;
- i) Garantir a qualidade das metodologias de formação, dos materiais didácticos, do centro de recursos, e do desempenho dos formadores e formandos;
- j) Apreciar o Regulamento de Avaliação e controlar o seu cumprimento;
- k) Promover a adequação dos cursos às necessidades reais da reforma e modernização da administração pública.

ARTIGO 25

(Funcionamento do Conselho Académico)

1. O Conselho Académico funciona em plenário e em comissões.

2. O plenário do Conselho Académico reúne-se, ordinariamente, de dois em dois meses, convocado e dirigido pelo Director Académico e, extraordinariamente, sempre que se achar necessário convocado pelo mesmo ou pelo Director-Geral do ISAP.

3. As comissões funcionam por mandato, expresso por despacho do Director-Geral Adjunto, em conformidade com as necessidades e planos de actividades da Instituição.

4. Cada comissão é dirigida por um Coordenador, nomeado pelo Director-Geral Adjunto, sob proposta do Director Académico.

5. Os coordenadores das comissões subordinam-se ao Director Académico.

6. Consideram-se criadas as condições para a reunião do Conselho Académico, presentes dois terços dos seus membros.

CAPÍTULO IV

Organização Académica

ARTIGO 26

(Natureza e criação)

1. As actividades académicas organizam-se através de estruturas orgânicas executivas que desempenham tarefas pedagógicas, de extensão e de investigação.

2. As estruturas orgânicas são criadas e extintas por despacho do Director-Geral, sob proposta do Director Académico.

SUBSECÇÃO I

Coordenação dos cursos

ARTIGO 27

(Natureza, composição e funcionamento)

1. A coordenação de curso é uma estrutura de natureza pedagógica, destinada à organização curricular e lectiva do curso, que congrega todos os recursos humanos e materiais necessários a cada curso.

2. A coordenação de curso é constituída por todos os formadores de um determinado curso, incluindo os coordenadores de módulos ou de áreas curriculares do mesmo.

3. As reuniões e as normas de funcionamento da coordenação de curso são estabelecidas por regulamento próprio a ser apreciado pelo Conselho Académico e aprovado pelo Director Académico.

ARTIGO 28
(Coordenador de curso)

1. A coordenação de curso é dirigida por um Coordenador do Curso, contratado pelo ISAP, sob proposta do Director Académico e com o parecer do Conselho Académico.

2. O Coordenador do Curso subordina-se ao Director Académico.

3. A duração do mandato do Coordenador do Curso é definida caso a caso em função da duração do curso.

4. São competências do Coordenador de Curso:

- a) Presidir às sessões da coordenação do curso;
- b) Supervisar e avaliar a organização curricular e lectiva do curso, bem como as actividades dos coordenadores de módulos ou de áreas curriculares do mesmo e respectivos formadores;
- c) Propor melhorias, reajustamentos e actualização do currículo e plano de estudos do curso;
- d) Sugerir a reciclagem e aperfeiçoamento dos formadores do curso;
- e) Propor a realização de actividades de investigação científica e de extensão, relacionadas com o currículo do curso;
- f) Propor a organização de simpósios, conferências, seminários e estudos científicos, do interesse do curso;
- g) Monitorar o funcionamento pedagógico e científico do curso;
- h) Propor a contratação de coordenadores de módulos ou de áreas curriculares e formadores do curso;
- i) Apresentar ao Conselho Académico, o regulamento de funcionamento da coordenação do curso.

ARTIGO 29
(Coordenador de módulo ou de área curricular)

1. Os coordenadores de módulos ou de áreas curriculares são contratados pelo ISAP, sob proposta do Director Académico, ouvido o Coordenador do Curso.

2. O Coordenador de módulo ou de área curricular, cujo mandato depende da duração do Curso, subordina-se ao Coordenador do Curso.

3. Compete ao coordenador de módulo ou de área curricular:

- a) Coordenar e avaliar a organização curricular e lectiva do módulo ou área curricular, bem como a actividade dos respectivos formadores;
- b) Propor melhorias, reajustamentos e actualização do conteúdo do módulo ou área curricular;
- c) Propor a contratação de formadores do módulo ou área curricular;
- d) Propor programas de capacitação dos formadores do módulo ou área curricular;
- e) Monitorar o funcionamento pedagógico e científico do módulo ou área curricular;
- f) Propor a realização de simpósios, conferências, seminários e estudos científicos relacionados com o módulo ou área curricular.

SUBSECÇÃO II

Unidade de Monitoria, Avaliação e Investigação

ARTIGO 30
(Natureza)

A Unidade de Monitoria, Avaliação e Investigação do ISAP tem por função garantir a permanente relevância dos currícula, para os objectivos da administração pública, através de estudos de campo e avaliações de resultados da formação e propostas curriculares.

CAPÍTULO V
Estruturas de Apoio

ARTIGO 31
(Natureza e composição)

1. Os serviços vocacionados ao apoio técnico e administrativo do ISAP subordinam-se ao Director Administrativo.

2. As estruturas de apoio são as seguintes:

- a) Gabinete do Director-Geral;
- b) Secretaria e Registo Académico;
- c) Administração e Finanças.

ARTIGO 32
(Gabinete do Director-Geral)

1. O Gabinete do Director-Geral é um serviço executivo, de apoio ao Director-Geral, Director-Geral Adjunto, ao Conselho Orientador e ao Conselho Directivo.

2. As actividades do Gabinete do Director-Geral são coordenadas e supervisionadas pelo Chefe do Gabinete do Director-Geral.

3. Compete ao Gabinete do Director-Geral:

- a) Secretariar as reuniões dos órgãos assistidos;
- b) Executar o tratamento de todo o expediente, arquivos, serviços de comunicação e informação interna e externa dos órgãos assistidos;
- c) Executar actividades de assessoria aos órgãos assistidos, no âmbito de assuntos jurídicos, de cooperação nacional e internacional e de relações públicas;
- d) Verificar os processos de reconhecimento de níveis, de certificação e diplomas dos cursos.

4. A composição e funcionamento do Gabinete do Director-Geral são normados por regulamento a ser aprovado pelo Director-Geral Adjunto.

5. A conduta dos membros do Gabinete do Director-Geral rege-se por absoluto sigilo sobre o desempenho das actividades dos órgãos assistidos.

ARTIGO 33
(Secretaria e Registo Académico)

1. A Secretaria e Registo Académico é uma estrutura vocacionada para a organização administrativa e registo das actividades pedagógicas, do registo do percurso académico dos formandos e formadores e de atendimento ao público em geral.

2. As actividades da Secretaria e Registo Académico são coordenadas e supervisionadas por um Chefe de Departamento Central, nomeado pelo Director-Geral Adjunto.

3. Compete à Secretaria e Registo Académico:

- a) Prestar informações sobre as condições de acesso e frequência dos cursos;
- b) Organizar os processos individuais dos formandos e formadores;

- c) Instruir os processos de reconhecimento de níveis, de certificação e diplomas dos cursos e canalizá-los ao Gabinete do Director-Geral;
- d) Elaborar e divulgar documentos derivados das decisões da Direcção Académica, relativos à organização pedagógica dos cursos, como horários, turmas, livros de turmas, de sumários e de termos, ocupação das salas de aulas, organização de testes, exames e outros afins;
- e) Controlar a assiduidade mensal dos formadores e informar a Direcção Administrativa;
- f) Receber e instruir requerimentos dos formandos, formadores e do público em geral, para os respectivos despachos;
- g) Receber os pagamentos dos formandos e canalizá-los à Direcção Administrativa;
- h) Elaborar as informações pedagógicas solicitadas pelas instituições da proveniência dos formandos.

ARTIGO 34

(Direcção de Administração e Finanças)

1. A Direcção de Administração e Finanças é uma estrutura executiva e de gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais do ISAP.

2. A Direcção de Administração e Finanças subordina-se ao Director Administrativo.

3. Compete à Direcção de Administração e Finanças:

- a) Elaborar o projecto de orçamento anual da instituição;
- b) Executar o orçamento anual aprovado;
- c) Elaborar os relatórios periódicos sobre a execução do orçamento anual;
- d) Controlar as receitas e despesas do ISAP;
- e) Executar as actividades de concursos de fornecimento, no estrito cumprimento das normas de finanças públicas, transparência, ética e deontologia profissional;
- f) Executar os pagamentos das despesas autorizadas pela Direcção do ISAP;
- g) Garantir a gestão dos formadores e de outro pessoal do ISAP.

4. A composição e normas de funcionamento da Direcção de Administração e Finanças são estabelecidas por regulamento próprio, aprovado pelo Director-Geral Adjunto, sob proposta do Director Administrativo.

ARTIGO 35

(Centro de Recursos)

1. O Centro de Recursos é uma estrutura de apoio às actividades pedagógicas e científicas do ISAP, podendo beneficiar o público em geral.

2. O Centro de Recursos integra a Biblioteca, a Documentação e Informática.

3. O Centro de Recursos é coordenado e supervisionado por um Chefe de Departamento Central, nomeado pelo Director-Geral Adjunto.

4. As normas de funcionamento do Centro de Recursos são estabelecidas por regulamento próprio a ser aprovado pelo Director-Geral Adjunto, sob proposta do Director Académico, ouvido o Chefe do Centro de Recursos.

ARTIGO 36

(Chefe do Centro de Recursos)

1. O Chefe do Centro de Recursos subordina-se ao Director Académico.

2. Compete ao Chefe do Centro de Recursos:

- a) Garantir o bom funcionamento do Centro de Recursos, nomeadamente a Biblioteca, Documentação e Informática;
- b) Propor a contratação, formação e capacitação do pessoal do Centro de Recursos;
- c) Propor o projecto do orçamento anual do Centro de Recursos;
- d) Propor a realização e o respectivo financiamento de benfeitorias ao Centro de Recursos;
- e) Propor actividades geradoras de receitas, para o desenvolvimento do Centro de Recursos.

CAPÍTULO VI

Corpos de Formadores e Investigadores, de Técnicos e Administrativos

ARTIGO 37

(Regime jurídico)

O pessoal do ISAP rege-se pelo Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, enquanto não for aprovada a legislação especial que define o estatuto jurídico do pessoal das instituições de ensino superior públicas, conforme o disposto nos artigos 23 e 27, da Lei n.º 5/2003, de 21 de Janeiro, Lei do Ensino Superior.

CAPÍTULO VII

Regime Patrimonial e Económico-Financeiro

ARTIGO 38

(Património)

Integram o património do ISAP, os bens móveis e imóveis e direitos concedidos pelo Estado, ou por outras instituições, ou ainda adquiridos pelo ISAP.

ARTIGO 39

(Regime financeiro)

1. O ISAP elabora anualmente o respectivo orçamento, com as receitas e despesas da instituição.

2. O ISAP obriga-se à prestação anual de contas aos órgãos competentes do Estado, em conformidade com a lei vigente.

CAPÍTULO VIII

Cursos, Graus, Diplomas e Certificados

ARTIGO 40

(Cursos)

1. O ISAP ministra cursos de formação profissional em Administração Pública de nível superior.

2. Por si só, ou em cooperação com outras instituições, organiza e realiza cursos de especialização, actualização e de extensão para a promoção da actualização profissional em Administração Pública.

ARTIGO 41

(Graus e diplomas)

1. O ISAP confere os graus de bacharel, licenciado, diploma de pós-graduação, e mestre aos que concluíam os respectivos cursos ou acções de graduação superior ou pós-graduação.

2. O ISAP participa em programas de doutoramento em parceria com Universidades no país e instituições habilitadas no estrangeiro.

ARTIGO 42
(Certificados)

1. O ISAP emite certificados profissionais superiores de Administração Pública.

2. O ISAP emite certificados de aproveitamento e de participação a todos os que participam em cursos de actualização e de extensão por si organizados.

CAPÍTULO IX
Símbolos do ISAP

ARTIGO 43
(Sigla)

O Instituto Superior de Administração Pública usa a sigla "ISAP".

ARTIGO 44
(Dia)

O dia comemorativo do ISAP é o dia 23 de Junho, Dia Internacional da Função Pública, decretado pelas Nações Unidas.

ARTIGO 45
(Emblema e Bandeira)

O emblema e a bandeira do ISAP serão aprovados pelo Conselho Orientador do ISAP.

Decreto n.º 62/2004
de 29 de Dezembro

Um dos grandes desafios em Moçambique, é a elevação da moral no tecido social existente, através da formação religiosa do Homem e, havendo necessidade de expandir o ensino superior para zonas economicamente desfavorecidas.

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 14 da Lei n.º 5/2003, de 21 de Janeiro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É autorizada a Igreja Reformada de Moçambique a criar o Instituto Superior Cristão, abreviadamente designado Hefsiba-ISC.

Art. 2. O Hefsiba-ISC é uma instituição de ensino superior com sede na Vila Ulonguê, Distrito de Angónia, província de Tete, e rege-se pelo estatuto em anexo ao presente decreto, do qual constitui parte integrante.

Art. 3. O Hefsiba-ISC possui personalidade jurídica e goza de autonomia científica, pedagógica, financeira, administrativa e disciplinar.

Art. 4. O acesso aos cursos ministrados pelo Hefsiba-ISC, estará sujeito aos critérios legalmente fixados para o ensino superior e aos eventualmente estabelecidos pela instituição desde que não contrariem o legalmente fixado.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 15 de Novembro de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúsa Dias Diogo*.

Estatuto Orgânico do Instituto Superior Cristão da Igreja Reformada em Moçambique

CAPÍTULO I

Denominação, natureza, sede e âmbito

ARTIGO 1

(Denominação e natureza)

O Instituto Superior Cristão da Igreja Reformada em Moçambique, também designado por Hefsiba-ISC, é uma pessoa colectiva de direito privado, de ensino superior dotada de autonomia científica, pedagógica, administrativa, disciplinar e financeira.

ARTIGO 2

(Sede e âmbito)

O Hefsiba-ISC tem a sua sede em Vila Ulonguê, Distrito de Angónia, Província de Tete, as suas actividades são de âmbito nacional.

CAPÍTULO II

Princípios, fins e objectivos

ARTIGO 3

(Princípios)

1. Como instituição de ensino superior, e sem prejuízo dos demais princípios legalmente estabelecidos, o Hefsiba-ISC actua de acordo com os seguintes princípios gerais:

- a) Democracia e respeito pelos direitos humanos;
- b) Igualdade e não discriminação;
- c) Valorização dos ideais da pátria, ciência e humanidade;
- d) Liberdade de criação cultural, artística, científica e tecnológica;
- e) Participação no desenvolvimento económico, científico, social e cultural do País, da região e do mundo;
- f) Autonomia administrativa, financeira, patrimonial e científico-pedagógica;
- g) Descentralização administrativa das unidades orgânicas.

2. Princípios específicos:

- a) Incremento da cultura nos planos intelectual, artístico, moral e espiritual, como instrumento da realização integral do homem, inspirados nos valores contidos nas três confissões da IRM: o catecismo de Heideberg, a confissão de fé de Neerlandesa (Confissão Belga) e os Cânones de Dordt;
- b) Contribuições para o desenvolvimento da pessoa humana.

ARTIGO 4

(Fins)

1. Hefsiba tem como missão promover o desenvolvimento económico e social das comunidades locais, da região e do país.

2. Honrar e glorificar a Deus lembrando que "Dele e por Ele e para Ele são todas as coisas" (Rm 11.36) e assim trazer prazer e alegria ao senhor segundo o significado do nome Hefsiba-ISC (Is 62.4), nome da noiva do Senhor.

3. Formação bíblica e teológica de obreiros evangélicos e líderes cristãos a fim de saírem, capazes e motivados para ensinar (II Tm 2.2), em todos os cantos, o que aprenderam para a edificação e a maturidade da igreja e para a salvação do mundo em Jesus Cristo.

4. Capacitação das famílias, em particular dos pastores, para o trabalho com as comunidades cristãs.

5. Desenvolvimento de actividades relacionadas com a pesquisa científica e teológica.

6. A formação humanista, filosófica e teológica dos que serão chamados a exercer na comunidade eclesial serviços específicos.

ARTIGO 5

(Objectivos)

1. São objectivos gerais da Hefsiba-ISC:

- a) Formar nas diferentes áreas do conhecimento, técnicos e cientistas com elevado grau de qualificação;
- b) Incentivar a investigação científica, tecnológica e cultural como meio de formação, de solução dos problemas com relevância para a sociedade e de apoio ao desenvolvimento do país, contribuindo para o património científico da humanidade;
- c) Realizar actividades de extensão e difusão da ciência e técnica no seio da sociedade moçambicana e sistematizar e valorizar as contribuições de outros sectores na mesma área;
- d) Estabelecer relações de intercâmbio científico e cultural com instituições nacionais e estrangeiras;
- e) Formação de obreiros cristãos de nível superior;
- f) Estabelecimento de relações com outras instituições de treinamento, tanto nacionais como estrangeiras, necessárias para melhor realizar seus objectivos e prestar serviço;
- g) Desenvolver a consciência deontológica e o brio profissional dos discentes;
- h) Contribuir na promoção da geração, transferência e difusão de conhecimentos e tecnologias, visando o desenvolvimento sustentável local, regional e nacional.

2. Objectivos específicos:

- a) Realização de actividades e pesquisas que promovam o conhecimento bíblico, a maturidade cristã e a evangelização em Moçambique e em outras áreas missionárias;
- b) Produção de literatura cristã para o uso dos obreiros e da comunidade cristã;
- c) Organizar outros cursos necessários para obreiros da igreja em níveis diferentes.

CAPÍTULO III

Autonomia

ARTIGO 6

(Autonomia científica e pedagógica)

1. Para a prossecução das suas atribuições, no gozo da sua autonomia científica e pedagógica, o Hefsiba-ISC tem a capacidade de:

- a) Promover a investigação científica;
- b) Criar, suspender e extinguir cursos;
- c) Estabelecer a política de actuação respeitando o princípio da integração das actividades de ensino, pesquisa e extensão;

d) Definir linhas e áreas de formação teológicas adequadas aos seus objectivos;

e) Elaborar e aprovar os curricula dos cursos e desenvolver os programas, auscultando para tal o mercado de trabalho;

f) Definir os métodos de ensino, escolher os processos de avaliação e introduzir novas experiências pedagógicas;

g) Estabelecer o seu regime académico e didáctico-pedagógico;

h) Estabelecer critérios para a selecção, admissão, e habilitação dos alunos;

i) Definir os métodos de ensino, escolher os processos de avaliação e introduzir novas experiências pedagógicas;

j) Conferir graus, diplomas, certificados e títulos;

k) Definir as áreas de estudo, planos, programas, projectos de investigação científica, cultural, desportiva e artística.

ARTIGO 8

(Autonomia disciplinar)

No quadro da autonomia disciplinar, o Hefsiba-ISC, goza da capacidade de:

- a) Proceder disciplinarmente sobre as infracções praticadas pelos docentes, investigadores, discentes, corpo técnico e administrativo e demais pessoal;
- b) Elaborar e aprovar o regulamento geral interno e os regulamentos das unidades orgânicas.

CAPÍTULO IV

Do sistema orgânico

SECÇÃO I

Organização

ARTIGO 9

(Órgãos)

A estrutura de Hefsiba-ISC compreende as seguintes órgãos:

- a) Sínodo Geral;
- b) Conselho de Gestão;
- c) Director-Geral;
- d) Director-Geral Adjunto;
- e) Comissão Académica;
- f) Comissão Administrativa e Financeira.

SECÇÃO II

Sínodo Geral

ARTIGO 10

(Composição do Sínodo Geral)

O Sínodo Geral é composto por executivos dos diferentes Sínodos.

ARTIGO 11

(Competências)

Compete ao Sínodo Geral através do seu corpo directivo:

- a) Velar pelo bom funcionamento do Hefsiba-ISC;
- b) Pronunciar-se sobre a nomeação e/ou contratação de professores;

- c) Supervisionar o bom testemunho cristão dos professores, tratando todos os casos disciplinares de professores e todos os apelos dos estudantes;
- d) Supervisionar o conteúdo e o currículo de ensino;
- e) Deliberar sobre os planos anuais de actividades e políticas do Hefsiba-ISC;
- f) Alterar os Estatutos sob proposta do Conselho de Gestão;
- g) Pronunciar sobre a ampliação das instalações e a realização de quaisquer investimentos;
- h) Homologar as designações para o desempenho de cargos directivos, que não lhe caiba directamente;
- i) Nomear o Director-Geral e o Director-Geral Adjunto.

ARTIGO 12

(Funcionamento)

O corpo directivo reúne ordinariamente, uma vez por ano, e extraordinariamente sob convocatória do Presidente do Sínodo Geral, ou a pedido de dois terços dos membros.

SECÇÃO II

Conselho de Gestão

ARTIGO 13

(Conselho de Gestão)

O Conselho de Gestão é o órgão que superintende na vida institucional e no governo e administração do Hefsiba-ISC.

ARTIGO 14

(Composição)

1. O Conselho de Gestão do Hefsiba-ISC é composto por:

- a) Director-Geral;
- b) Director-Geral Adjunto;
- c) Director da Comissão Académica;
- d) Director da Comissão de Administração e Finanças;
- e) Capelão;
- f) Um representante do Sínodo Geral;
- g) Um representante dos estudantes;
- h) Representante do corpo técnico-administrativo.

2. O Conselho de Gestão é presidido pelo Director-Geral.

3. A duração do mandato dos membros do Conselho de Gestão é definido em regulamento próprio.

ARTIGO 15

(Competências do Conselho de Gestão)

Compete ao Conselho de Gestão:

- a) Recomendar ao Sínodo Geral individualidades a serem consideradas para o cargo de Director-Geral;
- b) Avaliar as propostas da Comissão Académica relativa a criação e extinção de cursos e faculdades;
- c) Conceber e coordenar a dinâmica institucional sobre o funcionamento do sistema de formação, as políticas e actividades pedagógicas, científicas, de investigação, extensão e de administração e finanças do Hefsiba-ISC;
- d) Propor a revisão do estatuto ao corpo directivo;
- e) Promover ou aprovar, sob proposta do Director-Geral, a reforma ou alteração do presente Estatuto;
- f) Aprovar sob proposta do Director-Geral o Regulamento Geral Interno;

- g) Velar pelo cumprimento dos preceitos legais, estatutários e regulamentares que regem a vida;
- h) Fixar propinas;
- i) Analisar e elaborar o plano e orçamentos anuais assim como o relatório de actividades;
- j) Analisar e aprovar planos de médio e longo prazos de desenvolvimento do Hefsiba-ISC.

SECÇÃO IV

Director-Geral

ARTIGO 16

(Director-Geral)

1. O Director-Geral é o órgão singular de direcção do Hefsiba-ISC, competindo-lhe assegurar a direcção, representação e funcionamento da instituição.

2. O Director-Geral é empossado pelo Sínodo Geral por um mandato de cinco anos renováveis.

ARTIGO 17

(Competência do Director-Geral)

São competências do Director-Geral:

- a) Garantir a realização dos objectivos aprovados pelo Sínodo Geral;
- b) Assegurar o nível académico e a necessidade prática dos cursos;
- c) Submeter ao Sínodo Geral os planos anuais de actividades e propostas orçamentais;
- d) Autorizar despesas nos termos e limites orçamentais em consulta com a Comissão Administrativa Financeira;
- e) Convocar as reuniões regulares do Conselho de Gestão do Hefsiba-ISC;
- f) Dar posse aos membros do Conselho de Gestão, professores e outros obreiros;
- g) Garantir a observância rigorosa das normas disciplinares em relação a professores e estudantes;
- h) Assinar, juntamente com o Director Académico, os certificados, diplomas e títulos;
- i) Dinamizar o intercâmbio com outras instituições;
- j) Submeter as necessidades em docentes e outras questões fundamentais de Hefsiba-ISC à deliberação do Conselho de Gestão;
- k) Submeter anualmente relatórios ao Sínodo Geral;
- l) Autorizar o exercício de docência a tempo parcial e temporário;
- m) Representar o Hefsiba-ISC nas relações com terceiros e demais actos e solenidade;
- n) Orientar e promover relacionamento do Hefsiba-ISC com outros organismos ou entidades nacionais e estrangeiras;
- o) Nomear, exonerar e demitir os directores das comissões, faculdade, chefes de serviço e outros responsáveis;
- p) Propor ao Sínodo Geral a nomeação do Director-Geral Adjunto;
- q) Deliberar em geral sobre todas as questões do Hefsiba-ISC que se relacionam com o seu funcionamento que não sejam da competência própria de outro órgão da faculdade.

ARTIGO 18

(Director-Geral Adjunto)

1. O Director-Geral é coadjuvado por um Director-Geral Adjunto, designado e empossado pelo Sínodo Geral sob proposta do Director-Geral, por um mandato de cinco anos renováveis.

2. O Director-Geral Adjunto exerce as competências que lhe forem delegadas pelo Director-Geral.

SECÇÃO V

Comissão Académica

ARTIGO 19

(Composição da Comissão)

1. A Comissão Académica é o órgão que garante a qualidade científica, pedagógica e académica do Hefsiba-ISC e é composto por:

- a) Director Académico;
- b) Director da Faculdade;
- c) Docentes do Hefsiba-ISC, habilitados com o grau de doutoramento e de mestrado.

2. O mandato dos membros da Comissão Académica é definido em regulamento próprio.

3. A Comissão Académica é dirigida pelo Director Académico nomeado pelo Director-Geral, por um mandato de quatro anos renováveis.

ARTIGO 20

(Competências da Comissão Académica)

Compete à Comissão Académica:

- a) Assegurar a observância do regime escolar, especialmente no concernente à metodologia, programas dos cursos e disciplinas dos estudantes;
- b) Organizar, programas dos cursos e disciplinas dos estudantes;
- c) Examinar o “curriculum vitae” dos candidatos a docência, submetendo-o ao Director-Geral;
- d) Examinar os processos de candidatos aos cursos de Hefsiba-ISC;
- e) Manter em dia os processos, valores e relatórios sobre os estudantes;
- f) Garantir o bom funcionamento e desenvolvimento da biblioteca em colaboração com o bibliotecário;
- g) Submeter um relatório académico anual ao Director-Geral a fim de compilar seu relatório anual ao Corpo Directivo;
- h) Pronunciar-se sobre os curricula bem como sobre o nível ministrado e medidas para a sua progressiva elevação;
- i) Pronunciar-se sobre a investigação científica realizada, propondo medidas para a sua intensificação e definindo prioridades;
- j) Elaborar o regulamento da divisão académica e remete-lo à apreciação do Director-Geral;
- k) Definir as linhas de orientação pedagógica no que se refere a calendários lectivos, épocas de exame, métodos, critérios de avaliação, do conhecimento e processo de melhoria do rendimento.

SECÇÃO VI

Comissão Administrativa e Financeira

ARTIGO 21

(Composição da Comissão Administrativa e Financeira)

1. A Comissão Administrativa e Financeira é uma estrutura de administração dos recursos do Hefsiba-ISC e é composta por:

- a) Director Administrativo;
- b) Tesoureiro Chefe;
- c) Pessoal técnico administrativo.

2. A Comissão Administrativa e Financeira é dirigida pelo Director Administrativo, nomeado pelo Director-Geral por um período de quatro anos renováveis.

ARTIGO 22

(Competências)

São competências da Comissão Administrativa e Financeira:

- a) Gerir os fundos do Hefsiba-ISC;
- b) Supervisionar e coordenar todos os serviços relativos a gestão dos recursos humanos, financeiros, patrimoniais e logísticos do Hefsiba-ISC;
- c) Providenciar pelo bom funcionamento dos serviços administrativos e financeiros;
- d) Zelar pelo cumprimento das leis, controlando os pagamentos e obrigações do Hefsiba-ISC;
- e) Garantir a correcta inscrição dos livros;
- f) Propor livros e impressos a serem utilizados pela instituição;
- g) Controlar o funcionamento de todas as estruturas e serviços de apoio, bem como encomendar os materiais necessários ao funcionamento do Hefsiba-ISC;
- h) Controlar a execução das actividades de aprovisionamento nomeadamente, abertura de concursos, assegurando a legalidade e isenção no aprovisionamento de bens e serviços necessários ao Hefsiba-ISC;
- i) Pronunciar-se sobre questões de pessoal;
- j) Garantir o apoio logístico em geral, velando pela manutenção das instituições e bens de Hefsiba-ISC;
- k) Submeter anualmente relatórios completos e orçamento ao Director-Geral a fim de compilar seu relatório anual ao corpo directivo.

CAPÍTULO V

Estrutura Orgânica

ARTIGO 23

(Enumeração e definição)

1. O Hefsiba-ISC integra as seguintes unidades orgânicas:

- a) Faculdades;
- b) Serviço de apoio (registo académico, biblioteca e cantinas).

2. As faculdades estruturam-se por áreas do saber e realizam as funções essenciais do Hefsiba-ISC através da leccionação de cursos, desenvolvimento de actividades de investigação e extensão e, eventualmente prestação de serviços a comunidade.

3. Os serviços de apoio realizam através da prestação de serviço apoio as actividades curriculares e extra curriculares, de investigação e extensão.

4. As faculdades e os serviços de apoio réger-se-ão por regulamentos próprios onde constará os órgãos de gestão, mandato e competência das unidades orgânicas.

CAPÍTULO VI

Cursos, graus, diplomas e certificados

ARTIGO 24

(Cursos)

O Hefsiba-ISC ministra cursos de graduação superior conducentes a obtenção do Bacharelato. Posteriormente outorgará grau de Licenciatura.

ARTIGO 25

(Regime dos cursos)

O perfil profissional, os objectivos de formação, o plano de estudos, os programas, os métodos de ensino e avaliação de conhecimentos e os regimes pedagógicos de cada curso, são aprovados pelo corpo directivo.

ARTIGO 26

(Grau e diploma)

O Hefsiba-ISC outorga os graus de Bacharel e Licenciado aqueles que concluem os respectivos cursos ou acções de graduação superior, conferindo diplomas que são assinados pelo Director-Geral e Director Académico da divisão.

ARTIGO 27

(Outros cursos)

O Hefsiba-ISC, por si ou em cooperação com os órgãos do Estado, empresas e outros sectores, organiza e realiza curso de especialização, actualização, aperfeiçoamento e de extensão para a promoção científica e difusão de conhecimentos, técnicas e tecnologias ou curso de pós-graduação reunidas as condições.

ARTIGO 28

(Certificados)

O Hefsiba-ISC emite certificados de participação e de aproveitamento aos que concluem os cursos mencionados no artigo 27 que são assinados pelo Director da Faculdade, ou por outra unidade orgânica autorizada pelo Director-Geral.

CAPÍTULO VII

Regime patrimonial e económico-financeiro

ARTIGO 29

(Património e recursos financeiros)

1. O Património do Hefsiba-ISC é constituído pelo conjunto dos bens e direitos que lhe estão ou sejam afectos pela IRM ou outras entidades para a prossecução dos seus fins, o que, por outro meio, sejam por ela adquiridos.

2. Constituem recursos financeiros do Hefsiba-ISC:

- a) Os bens que lhe sejam afectos pelo IRM;
- b) Os rendimentos de bens próprios ou que tenham fruição;
- c) Os meios monetários e títulos de valor depositados nas suas contas bancárias e tesouraria;
- d) As receitas resultantes da venda de serviços, da venda de publicações ou bens materiais produzidos pelo Hefsiba-ISC;

e) Os subsídios subvenções, doações, participações, heranças e legados;

f) O produto da venda de bens próprios;

g) Os juros de contas de depósitos;

h) Os saldos das contas de anos anteriores;

i) O produto de empréstimos contraídos;

j) As receitas derivadas do pagamento de propinas;

k) O produto de taxas, emolumentos, multas, penalidades e quaisquer outras receitas que legalmente lhe advenham.

CAPÍTULO VIII

Comunidade Académica

ARTIGO 30

(Composição e reunião)

1. A comunidade académica é constituída pelo corpo docente, discente, de investigação, técnica e administrativa.

2. A comunidade académica reúne-se em acto solene uma vez por ano.

ARTIGO 31

(Corpo docente)

1. O corpo docente é constituído pelos trabalhadores que exercem funções de docência, investigação e extensão.

2. Constituem principais deveres dos professores:

- a) Aceitar e respeitar fielmente a doutrina e a moral cristã na investigação e no ensino;
- b) Procurar evoluir na sua disciplina e nos métodos eficazes de ensino;
- c) Participar em actividades administrativas, sociais, recreativas, etc., onde a reitoria possa indicar;
- d) Ser ou tornar-se membro pleno da IRM, antes da sua instalação;
- e) Conduzir-se dignos do Nome de Cristo e dentro do que se espera dum membro fiel da IRM, promovendo com a sua vida o respeito e a obediência ao Senhor Jesus Cristo e a sua palavra;
- f) Obedecer as regras em termos de férias e outros assuntos conforme o regulamento interno da IRM para pastores ou as estipulações dos contratos feitos com as igrejas de origem;
- g) Respeitar a Constituição e os Regulamentos de Hefsiba-ISC, dando a sua assinatura em termo de compromisso;
- h) Não ocupar cargos a tempo integral, dentro ou fora da igreja, a fim de dedicar mais tempo a pesquisa e treinamento.

ARTIGO 32

(Corpo discente)

1. Os estudantes do Hefsiba-ISC devem conduzir-se dignos do Nome de Cristo e dentro do que se espera dum membro fiel da IRM, promovendo com a sua vida o respeito e a obediência ao Senhor Jesus Cristo e a sua Palavra.

2. Os direitos e deveres, as formas de inscrição e matrícula, os regimes de frequência, de propinas e de disciplina dos estudantes serão estabelecidos no regulamento geral interno.

ARTIGO 33

(Corpo técnico e administrativo)

O corpo técnico e administrativo são constituídos pelos trabalhadores que exercem funções técnicas e administrativas e actividades de apoio ou conexas.

ARTIGO 34

(Estatuto do pessoal)

As categorias e respectivas formas de provimento, qualificadores e carreiras profissionais, os direitos e deveres, as condições de ingresso, avaliação, promoção e cessação de funções dos elementos do corpo docente, de investigação e técnicos administrativos serão regulados no Regulamento Geral Interno do Hefsiba-ISC e pela legislação laboral em vigor.

CAPÍTULO IX

Entidade instituidora e suas atribuições

ARTIGO 35

(Definição)

A entidade instituidora do Hefsiba-ISC é a Igreja Reformada de Moçambique (IRM), sendo proprietária e juridicamente responsável pela sua criação e orientação.

ARTIGO 36

(Atribuições)

1. São atribuições da entidade instituidora:

- a) Afectar o Hefsiba-ISC um património específico em instalações e equipamento e realizar os investimentos indispensáveis a sua criação e ao seu aperfeiçoamento e desenvolvimento;
- b) Nomear e destituir os titulares dos órgãos de direcção máxima do Hefsiba-ISC;
- c) Aprovar os planos de actividade e os orçamentos propostos pelo Hefsiba-ISC;
- d) Definir políticas de orientação para actividade do Hefsiba-ISC.

2. A entidade instituidora exerce a jurisdição sobre o Hefsiba-ISC através do Sinodo Geral que delega os seus poderes ao corpo directivo.

3. Os órgãos do Hefsiba-ISC desenvolverão a sua actividade em colaboração com a entidade instituidora.

CAPÍTULO X

Disposição finais e transitórias

ARTIGO 37

(Língua)

A língua oficial de ensino é o Português.

ARTIGO 38

(Símbolos)

1. Constituem símbolos do Hefsiba-ISC o emblema, a bandeira, o hino, aprovados pela Comissão Conjunta.

2. A descrição do emblema é da bandeira do Hefsiba-ISC consta do regulamento próprio que definirá também as regras do respectivo uso.

ARTIGO 39

(Sigla)

O Instituto Superior Cristão usa a sigla "Hefsiba-ISC"

ARTIGO 40

(Dia)

O dia do Hefsiba-ISC coincide com o dia da sua inauguração oficial.

Decreto n.º 63/2004

de 29 de Dezembro

Tornando-se necessário estabelecer mecanismos para a cobrança de taxas radioeléctricas, em função dos desenvolvimentos registados no sector das comunicações, nos termos da alínea e), do n.º 1, do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento, de Taxas Radioeléctricas, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. São revogadas todas as normas que contrariem o presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 15 de Novembro de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Regulamento de Taxas Radioeléctricas

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) INCM – Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique;
- b) Taxa Anual de Utilização de Espectro de Frequências Radioeléctricas – Taxa cobrada pelo INCM anualmente aos utilizadores do espectro de frequências radioeléctricas.

ARTIGO 2

Objecto

O presente Regulamento fixa as taxas e estabelece os parâmetros bem como a fórmula aplicável para a sua cobrança, para o estabelecimento e utilização de uma estação individual ou de uma rede de Radiocomunicações.

ARTIGO 3

Âmbito

O presente Regulamento é aplicável a todas as pessoas singulares e colectivas que utilizem o espectro de frequências radioeléctricas, quer para o uso público ou privativo.

ARTIGO 4

Objectivos

São objectivos do presente Regulamento:

- a) Assegurar uma fonte de receitas que cubra, na medida do possível, os encargos do INCM decorrentes da gestão e fiscalização do espectro de frequências radioeléctricas;
- b) Valorizar o uso do espectro de frequências radioeléctricas;
- c) Assegurar a utilização eficiente de sistemas de comunicações que garantam a melhor utilização do espectro de frequências radioeléctricas;
- d) Assegurar a utilização preferencial de espectro de frequências radioeléctricas para sistemas de telecomunicações de uso público.

CAPÍTULO II

Taxa Anual de Utilização do Espectro de Frequências RadioelétricasARTIGO 5
Incidência

1. O estabelecimento e utilização de uma estação individual ou de uma rede de radiocomunicações está sujeita ao pagamento da taxa anual de utilização de espectro de frequências radioelétricas.

2. A taxa anual de utilização de espectro de frequências radioelétricas é paga no mês de Janeiro.

3. Estão isentas de pagamento de taxa anual de utilização de espectro de frequências radioelétricas, as estações individuais e as redes de radiocomunicações estabelecidas pelo Estado para fins de defesa e segurança.

ARTIGO 6

Fixação dos montantes da taxa

Os montantes da taxa anual de utilização do espectro de frequências radioelétricas a cobrar pelo INCM são fixados de acordo com a fórmula fixada no artigo seguinte.

ARTIGO 7

Fórmula para aplicação da taxa anual de utilização do espectro de frequências radioelétricas

1. A taxa anual de utilização do espectro de frequências radioelétricas é aplicada a todos os serviços de radiocomunicações, públicos ou privados, incluindo os de radiodifusão sonora e televisiva, através da seguinte fórmula:

$$TU = Ec \times X \times Nc \times X \times Po \times X \times Tc \times X \times Su \times X \times Qe \times X \times Vr$$

2. Os parâmetros aplicáveis à esta fórmula bem como os seus valores estão definidos no Anexo.

ARTIGO 8

Parâmetros não aplicáveis

Os parâmetros constantes da fórmula prevista no artigo anterior não serão aplicados na totalidade para os seguintes serviços:

- a) Para o serviço de telefonia móvel celular não se aplicam os parâmetros, Nc e Qe, no que se refere as Estações Terminais de Base (BTS);
- b) Para o serviço fixo por satélite e o serviço móvel por satélite não se aplicam os parâmetros Nc, Po e Qe;
- c) Para o serviço de banda citadina e o serviço de amador, exceptuando o serviço de amador por satélite, não se aplicam os parâmetros, Ec, Nc, Po, Su e Qe;
- d) Para o serviço de recepção de sinais de televisão via satélite (RTVS), do qual será multiplicado o parâmetro Cc, não se aplicam os parâmetros Ec, Nc, Po, Tc, Su e Qe.

ARTIGO 9

Frequências adicionais

As frequências adicionais para o serviço de telefonia móvel celular, são fixadas, no acto de atribuição, em 250 000 000,00MT (duzentos e cinquenta milhões de meticais) na Faixa dos 900 Mhz e 125.000.000,00 MT (cento e vinte cinco milhões de meticais) na Faixa de 1800 Mhz, por cada canal de ida e volta.

ARTIGO 10

Taxa anual aplicável às empresas de segurança electrónica

1. Para o serviço de segurança electrónica em instalações é fixada a taxa anual de 6 000 000,00 MT (seis milhões de meticais), por cada canal.

2. Para o serviço de segurança electrónica em viaturas ou outros objectos móveis é fixada a taxa anual de 125 000 000,00 MT (cento e vinte e cinco milhões de meticais); para o primeiro ano.

3. Para os anos seguintes, a taxa anual aplicável para o serviço de segurança electrónica em viaturas ou outros objectos móveis será calculada conforme os meios de radiocomunicações que compõem o sistema.

CAPÍTULO III

Poderes da Autoridade Reguladora e Sanções

ARTIGO 11

Cobrança de taxas radioelétricas

1. Compete ao INCM, cobrar as taxas radioelétricas e fiscalizar o cumprimento das disposições do presente Regulamento.

2. Compete ao INCM cobrar a sobretaxa prevista no presente Regulamento.

ARTIGO 12

Regime sancionatório

1. O não pagamento da taxa anual de utilização do espectro de frequências radioelétricas na data prevista no presente Regulamento é sancionada com uma sobretaxa de 20% do valor da taxa anual a pagar.

2. Compete aos Ministros que tutelam os sectores das comunicações e das finanças actualizar o valor da sobretaxa, sempre que se mostrar necessário.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 13

Direitos adquiridos

As licenças de radiocomunicações atribuídas, permanecem em vigor nas partes em que não contrariem o presente Regulamento.

ARTIGO 14

Actualizações

Compete aos Ministros que tutelam os sectores das comunicações e das finanças proceder as actualizações das taxas, parâmetros e a fórmula constantes do presente Regulamento, sempre que se mostrar necessário.

ARTIGO 15

Adequação

1. As licenças de radiocomunicações emitidas devem estar adequadas ao presente Regulamento através de actos complementares.

2. Compete ao INCM promover as adequações das licenças de radiocomunicações.

ANEXO**Definição dos parâmetros e Tabela de Valor dos Coeficientes**

TU – Taxa de utilização.

Ec – Espaçamento de canais ou largura de faixa equivalente.

Nc – Número de canais ou portadoras.

Po – potência aparente radiada (p.a.r.) ou potência equivalente no máximo do diagrama de radiação.

Tc – Tipo de espectro/canal.

Su – Tipo de serviço/utilizador.

Qe – Quantidade de estações.

Co – Coeficiente numérico igual a 10.

Vr – Valor de referência.

Taxa de utilização – refere-se ao montante da taxa a ser cobrada pela utilização anual do espectro de frequências radioelétricas, bem como para o licenciamento de estações individuais ou de uma rede de radiocomunicações, salvo nos casos exceptuados no presente Regulamento.

Espaçamento de canais ou largura de faixa equivalente – refere-se a largura de faixa para uma dada emissão, sendo o valor mínimo da largura de faixa ocupada suficiente para assegurar a transmissão da informação a velocidade e com a qualidade requerida em condições dadas. Dado que o espaçamento dum canal (ou largura de faixa), não é o mesmo nas várias partes do espectro de frequências radioelétricas, subdividiu-se o mesmo em três partes:

- frequências menor que 30 Mhz;
- frequências compreendidas entre 30 Mhz e 3 Ghz;
- frequências maiores que 3 Ghz.

Número de canais ou portadoras – refere-se ao conjunto de canais ou de portadoras a que uma dada estação ou rede tem acesso, ainda que não simultaneamente e que requerem protecção radioelétrica.

Potência aparente radiada (p.a.r.) ou potência equivalente no máximo do diagrama de radiação – refere-se ao produto da potência fornecida a antena pelo seu ganho em relação a um dipolo de meia onda numa dada direcção, os valores de campo eléctrico ou magnético poderão ser tomados como referência a uma dada distância da fonte emissora e fazer-se a conversão para a P.A.R., o mesmo se passará com as emissões com a P.I.R.E. De notar que abaixo dos 30 Mhz considerar-se-á a potência de saída do emissor.

Tipo de espectro/canal – este coeficiente refere-se ao espectro, tanto ao tipo de faixa como a exclusividade de utilização ou a sua partilha.

Tipo de serviço/utilizador – o coeficiente e tem como objectivo permitir que determinados serviços, sistemas/tecnologias ou utilizadores, tenham numa forma transparente e pública, reduções ou aumentos nas taxas de utilização.

Quantidade de estações – refere-se à quantidade de estações incluídas no sistema de radiocomunicações.

Valor de referência – valor a que estão indexadas todas as taxas, designado por *Vr*, sendo fixado em 275 000,00MT. (duzentos e setenta e cinco mil meticais).

C - Tipo de Espectro/Canal

ESPECTRO OU CANAL	TIPO	VALOR Tc
Frequências	Faixa ou Frequência Partilhada	1,9
	Faixa ou Frequência Exclusiva	3
Difusão	Sonora (AM ou FM)	11
	Televisiva	6
Amador	Amador	2
Trabalhando em Faixas do Serviço fixo	Redes Ponto-a-Ponto	15
	Redes Ponto-Multiponto	13
Trabalhando em Faixas do Serviço Fixo e Móvel por Satélite	Estação Terrena	60
	Estações terrenas móveis	20
	Estação Terrena com função de HUB	70

Su - Tipo de Serviço/Utilizador

Tipo de Serviço	Su
Tipo 1 (Defesa e Segurança)	0
Tipo 2 (Serviço de ajudas e emergência)	1
Tipo 3 (Operadores de Telecomunicações de Uso Público)	1
Tipo 4 (Redes e Est. de uso privativo)	1.9
Tipo 5 (Operadores e Prestadores de Redes de Satélite)	3
Tipo 6 (Estações de Difusão)	0.2

Qe - Quantidade de Estações

Quantidade de Est.	Qe
1 Estação	1
entre 2 e 5	0.45
entre 6 e 10	0.4
entre 11 e 15	0.39
entre 16 e 20	0.3
> 21	0.29

Decreto n.º 64/2004
de 29 de Dezembro

Tornando-se necessário fixar as taxas e estabelecer os parâmetros para a cobrança às entidades licenciadas e registadas para o estabelecimento, gestão e exploração de redes públicas de telecomunicações e para a prestação de serviços de telecomunicações de uso público, ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento de Taxas de Telecomunicações, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. Compete ao INCM cobrar as taxas dentro dos parâmetros fixados no presente decreto.

Art. 3. São revogadas todas as normas que contrariem o presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 15 de Novembro de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúsa Dias Diogo*.

Regulamento de Taxas de Telecomunicações

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) Autoridade Reguladora – Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique, abreviadamente designado por INCM;
- b) Taxa – valor fixo ou percentual cobrado pelo INCM às entidades licenciadas e registadas;
- c) Taxa de aquisição da licença e do registo – valor fixo cobrado pelo INCM às entidade licenciadas ou registadas para o início da actividade de prestador de serviços de telecomunicações de uso público;
- d) Taxa anual de telecomunicações – valor percentual a ser cobrado pelo INCM, proveniente da receita bruta das entidades licenciadas e registadas, referentes ao ano fiscal anterior, com vista a participar nos custos orçamentados pelo INCM para fazer face as suas funções reguladoras;
- e) Entidade licenciada – sociedade comercial à qual o INCM autorizou a actividade de prestação de um serviço de telecomunicações de uso público e/ou para estabelecer e gerir uma rede pública de telecomunicações;
- f) Entidade registada – pessoa singular ou colectiva à qual o INCM emitiu um registo para a prestação de um serviço de telecomunicações de uso público;
- g) Receita Bruta – receita realizada pela prestação do serviço deduzindo quaisquer pagamentos aprovados pelo INCM feitos a outros operadores ou prestadores de serviço correspondentes a serviços de interligação ou outros similares.

ARTIGO 2

Objecto

O presente Regulamento fixa as taxas de telecomunicações e os parâmetros aplicáveis para a sua cobrança, para o estabelecimento, exploração e gestão de redes públicas de telecomunicações e prestação de serviços de telecomunicações de uso público.

ARTIGO 3

Âmbito

O presente Regulamento é aplicável às entidades licenciadas e registadas para o estabelecimento, exploração e gestão de redes públicas de telecomunicações e para a prestação de serviços de telecomunicações de uso público.

ARTIGO 4

Objectivos

São objectivos do presente Regulamento:

- a) estabelecimento de um regime de taxas transparente e objectivo;
- b) A garantia de tratamento não discriminatório;
- c) A dotação do INCM de um instrumento para efectuar cobranças;
- d) A efectivação dos propósitos de regulação do sector das comunicações, por parte do INCM.

CAPÍTULO II

Taxas

SECÇÃO I

Taxa de Aquisição da Licença e de Registo de Telecomunicações

ARTIGO 5

Âmbito de cobrança

1. O estabelecimento, gestão e exploração de uma rede pública de telecomunicações ou a prestação de um serviço de telecomunicações de uso público está sujeita ao pagamento de uma taxa de aquisição.

2. A taxa de aquisição é cobrada de forma individual para cada tipo de licença ou registo de telecomunicações.

ARTIGO 6

Pagamento

1. A taxa de aquisição é paga no momento da atribuição da licença ou do registo de telecomunicações.

2. No acto da atribuição da licença ou registo de telecomunicações, a entidade licenciada ou registada deve apresentar o talão de depósito ou de transferência bancária correspondente.

3. Em caso de desistência da entidade licenciada ou registada, o montante já pago ao INCM não é reembolsável.

4. Salvo casos a ponderar pelo INCM, o valor da taxa de aquisição da licença ou do registo deve ser pago numa única prestação.

ARTIGO 7

Fixação do montante da taxa

Os montantes de taxa a cobrar pelo INCM às entidades licenciadas e registadas são os seguintes:

- a) Quando não decorrente de concurso público, a taxa de aquisição da licença é fixada em 55 000 000,00 MT (cinquenta e cinco milhões de meticals);
- b) Quando decorrente de concurso público, o montante da taxa de aquisição da licença será fixado por despacho conjunto dos Ministros que tutelam os sectores das finanças e das telecomunicações;
- c) Por cada acto de registo de telecomunicações é fixada em 25 000 000,00 MT (vinte e cinco milhões de meticals);
- d) Os prestadores de serviço de internet são cobrados por cada acto de registo a quantia fixa 5 000 000,00 MT (cinco milhões de meticals).

ARTIGO 8

Destino das taxas de aquisição da licença e de registo de telecomunicações

1. Os montantes provenientes da taxa de aquisição da licença e de registo de telecomunicações revertem em 45% e 55% respectivamente para o INCM e para o Estado.

2. As receitas cobradas no âmbito do número anterior serão entregues na Recebedoria de Fazenda da área fiscal respectiva para efeitos de contabilização e posterior consignação ao INCM.

SECÇÃO II

Taxa Anual de Telecomunicações

ARTIGO 9

Sujeitos passivos

1. Todas as entidades licenciadas e registadas para o estabelecimento, exploração e gestão de redes públicas de telecomunicações e para a prestação de serviços de telecomunicações de uso público devem pagar a taxa anual de telecomunicações.

2. Estão isentos de pagamento de taxa anual de telecomunicações os prestadores de serviço de *internet*.

ARTIGO 10

Período de pagamento

1. As entidades licenciadas e registadas devem submeter ao INCM os seus relatórios financeiros anuais até o último dia útil do mês de Maio de cada ano.

2. No prazo mínimo de 10 dias a contar da recepção dos relatórios financeiros, o INCM debita a percentagem da receita bruta a pagar por cada entidade licenciada e registada.

3. A taxa anual de telecomunicações é paga até o último dia útil do mês de Junho de cada ano, após o INCM emitir a factura correspondente.

ARTIGO 11

Forma de pagamento

O valor da taxa anual de telecomunicações é pago numa única prestação.

ARTIGO 12

Límite de cobrança

1. O INCM deve cobrar a taxa anual de telecomunicações num montante que não deve exceder os três por cento (3%) da receita bruta das entidades licenciadas e registadas.

2. O INCM deve aprovar e publicar no *Boletim da República* o seu orçamento anual referente ao ano seguinte até 31 de Dezembro de cada ano.

3. A fórmula para o cálculo da percentagem a cobrar consta do Anexo.

ARTIGO 13

Proporcionalidade

O valor a ser cobrado às entidades licenciadas e registadas para a prestação de serviço de telecomunicações de uso público será proporcional tendo como base os custos orçamentados pelo INCM para fazer face as suas funções reguladoras.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 14

Direitos adquiridos

As licenças e registos de telecomunicações atribuídos permanecem em vigor nas partes em que não contrariem o presente Regulamento.

ARTIGO 15

Actualizações

Compete aos Ministros que tutelam os sectores das comunicações e finanças procederem às actualizações dos montantes das taxas e a fórmula constante no Anexo, respectivamente, sempre que se mostrar necessário.

ARTIGO 16

Adequação

1. As licenças e registos de telecomunicações emitidas devem estar adequadas ao presente Regulamento através de actos complementares.

2. Compete ao INCM promover as adequações das licenças e registos de telecomunicações atribuídos.

ANEXO

FÓRMULA DE CÁLCULO DA PERCENTAGEM DA TAXA ANUAL DE TELECOMUNICAÇÕES

1. No 1.º caso:

Quando a relação entre o Orçamento do INCM (OR) e a Receita Bruta Total (RBT) das entidades licenciadas e registadas é maior que 3 %, fixado como máximo a cobrar às entidades licenciadas e registadas, isto é:

$$1.1 \text{ Relação } \frac{OR}{RBT} \geq 3\%$$

Onde: OR- Orçamento do INCM
RBT- Receita Bruta Total

Sendo RBT calculado mediante o somatório das Receitas Brutas do ano anterior de todas as entidades licenciadas e registadas pelo INCM, isto é:

$$RBT = \sum_{n=1}^n RB_1 + RB_2 + RB_3 + \dots + RB_n$$

onde:

RB_1 = Receita Bruta da Empresa 1,

RB_2 = Receita Bruta da Empresa 2,

RB_3 = Receita Bruta da Empresa 3,.....até n

n = número natural, maior que 0, equivalente ao número total de empresas licenciadas e registadas

RESUMO: Neste caso, significa que cada uma das empresas deve pagar a mesma proporção máxima que igual a 3 % da sua receita bruta.

2. No 2.º caso:

Quando a relação entre o Orçamento do INCM (OR) e a Receita Bruta Total (RBT) das entidades licenciadas e registadas é menor que 3%, fixado como máximo a cobrar às entidades licenciadas e registadas, isto é:

$$2.1 - \text{Relação } \frac{OR}{RBT} < 3\%$$

Significa, que cada entidade licenciada e registada deve pagar um valor inferior a 3 % da sua receita bruta.

2.2 - Cálculo do VC por cada empresa:

$$VC_1 = \left(\frac{RB_1}{RBT} \right) \times OR$$

$$VC_2 = \left(\frac{RB_2}{RBT} \right) \times OR$$

$$VC_3 = \left(\frac{RB_3}{RBT} \right) \times OR$$

.....

$$VC_n = \left(\frac{RB_n}{RBT} \right) \times OR$$

Onde: VC = valor da comparticipação, ou valor da Taxa Anual de Telecomunicações

RBT= Receita Bruta Total

OR = Orçamento do Regulador